



PREFEITURA
DE MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Ano	Folha nº
37.433	2019	
16.01.20 data	Rubrica	

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	
Interessado:	SMSU – Pregão Nº 133-2/2019 – Aquisição de pneus

SENHOR PREGOEIRO:

Trata-se de pedido de impugnação proposto pela empresa **GL COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 23.921.664/0001-99** concernente ao Pregão nº 55/2019 objeto de registro de preços para aquisição de pneus e afins conforme especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, com data prevista de abertura da sessão pública dia 20 de janeiro de 2020:

Não merecem acolhida a impugnação apresentada. Senão vejamos a seguir, ao exame e à manifestação, em relação ao suscitado pela impugnante.

PRELIMINARMENTE: Como visto acima, o pedido de impugnação ora em exame é tempestivo.

I- ITEM IMPUGNADO:

4.5 Declaração que os pneus ofertados quando importados atendem o desempenho igual ou superior de pneus originais utilizados pela montadoras nacionais, inclusive com rendimento de rodagem em média igual ou superior a 50.000 km (cinquenta mil quilômetros).

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em linhas gerais as razões apresentadas são de exigência de irregularidades no edital, que restringe e limita a participação das empresas ou de a restrição significativa de competitividade que limitaria a participação de um maior número de licitantes;

“A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, **constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício (nosso grifo)**, e entende que as **exigências contidas em alguns itens do edital(nosso grifo)** violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes **exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados**, quais sejam”.

III- DA APRECIÇÃO



PREFEITURA
DE MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Ano	Folha nº
37.433	2019	
16.01.20 data	Rubrica	

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Interessado: **SMSU – Pregão Nº 133-2/2019 – Aquisição de pneus**

A impugnante pontua que **há exigências** que restringe a participação de um maior número de licitantes, ou seja, há licitantes aptas a participar, portanto não deve ser falado em restrição;

Analisando as alegações, a impugnante registra que **as exigências estabelecidas** afronta a legislação vigente, mas não aponta quais as exigências;

Alega que o edital deve ser retificado para atender a Sumula 15 -TCESP que veda exigências que configure **compromisso de terceiro**;

Vejam os: As licitantes que trabalham com produtos importados e que elaboram suas propostas, e ofertam as marcas importadas, não assumem compromissos de terceiros, uma vez que a marca proposta é a que deverá ser fornecida??

AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE:

“No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.”

Tal afirmação deixa claro o compromisso com terceiro, ou seja, vende um produto importado que irá depender de um terceiro que importa.

Devemos aprofundar nossas análises neste sentido visando entender melhor esta dinâmica para não estarmos favorecendo um mercado e restringindo outro, ai sim estaremos comprometendo a lisura do processo licitatório.

Devemos aqui registrar que, os **pneus importados** por vezes são adquiridos por preços muito inferior aos praticado no mercado em comparação aos de marcas nacionais amplamente conhecidas e que são na sua grande maioria utilizadas pelas montadoras.

Em 2018 a empresa **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI- EPP** impugnou o pregão 1/2018 no mesmo formato em que a presente empresa também impugna, porém com apontamentos quanto a restrição de pneus importados o que não é o caso.

IV- DO RELATÓRIO E JUSTIFICATIVAS

As empresas licitantes que atuam com pneus importados (e origem chinesa na sua grande maioria em razão de custos baixos, porém de qualidade inferior, após vencer os pregões conforme afirmado pela impugnante depende de terceiro para importar os pneus,



PREFEITURA
DE MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Ano	Folha nº
37.433	2019	
16.01.20 data	Rubrica	

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Interessado: **SMSU – Pregão Nº 133-2/2019 – Aquisição de pneus**

assim apenas quando recebem os pedidos de fornecimento é que providenciam algum tipo de contato que normalmente é via e-mail para dizer sobre a indisponibilidade do produto (considerar que é Registro de Preços) que vão atrasar na entrega ou precisam troca de marca, o que entendemos ser descaso com o cliente, por ser importado e na maioria das vezes não tem facilidade de disponibilidade no mercado ou estoque.

Os motivos que são apresentados: Greve dos portuários, atraso do navios, enchentes na Índia, falta de matéria prima, a não produção do modelo do pneu e ai por diante as mais variadas situações.

O PREJUÍZO SEMPRE FICA NA CONTA DO POR PUBLICO, QUE FICA COM FROTAS PARADAS PREJUDICANDO O ATENDIMENTO A POPULAÇÃO E É OBRIGADO COMPRAR POR DUAS VEZES, POIS NA SUA MAIORIA OS PRODUTOS TÊM SUA VIDA UTIL PELA METADE.

Vale registrar neste relatório parte do despacho realizado no Pregão anterior do mesmo objeto que a impugnante também apresentou impugnação segue:

“As fls. 107 e 108 consta informações do pregão realizado em 2016 – PA 22.130/2016 em que foi identificado um atestado apresentado pela empresa **GL COMERCIAL EIRELI-ME CNPJ 23.921.664/0001-99** referente a vendas efetivada para empresa **BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP – CNPJ 17.450.564/0001-29.**

Neste sentido achamos importante registrar que a impugnante no seu texto demonstrou o cuidado que deve ter caso seja mantido as exigências, visto que empresas mal-intencionadas possam ajustar acordos de grupos econômicos e estabelecer monopólios ou até mesmo eliminar a concorrência, pois bem vejamos a seguir:

Verificando nossos arquivos e contatamos que a impugnante e demais empresas conforme segue compõe a sociedade das empresa ou seja deve ser objeto de posterior averiguação inclusive devendo ser remetido ao TCESP para análise de outras licitações do mesmo objeto aqui tratado.

EMPRESA: BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI - EPP
CNPJ: 17.450.564/0001 - 29
SÓCIO - GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, CPF: 068.834.079 - 28

EMPRESA: PNEU BOM LTDA
CNPJ: 21.609.270/0001 - 74



PREFEITURA
DE MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Ano	Folha nº
37.433	2019	
16.01.20 data	Rubrica	

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	
Interessado:	SMSU – Pregão Nº 133-2/2019 – Aquisição de pneus

STEVAN AUGUSTO PANISSON, CPF: 010.415.570 - 19

EMPRESA: GL COMERCIAL EIRELLI ME

CNPJ: 23.921.664/0001 - 99

SÓCIO ADMINISTRADOR - LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO

SÓCIO - GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, CPF: 068.834.079 - 28

EMPRESA: RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 06.889.977/0001 - 98

SÓCIO ADMINISTRADOR - CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO, CPF: 681.675.989 - 34

SÓCIO ADMINISTRADOR - ADRIANO TONIELLO, CPF: 017.417.079 - 70

SÓCIO MENOR - BRUNO VENDRUSCOLO TONIELLO”

No termo de Referência solicitamos a apresentação de Declaração da própria licitante interessada na participação do certame, sendo **declaração simples** que quando produto importado que tenha qualidade em **média** de 50.000 km de rodagem, porem não sendo restritivo;

Muito embora a impugnante afirma em diversos momentos que **há diversas exigências restritivas**, porém **aponta apenas uma** que é aquele que a mesma julga restringir e fala por outros licitantes que supostamente ficam limitados a participar do certame;

No edital não estabelece que a não apresentação irá inabilitar ou desclassificar a licitante.

V- DA CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e **eficiência** nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Por essas razões, sugerimos o **improvemento a impugnação apresentada**.



PREFEITURA
DE MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Ano	Folha nº
37.433	2019	
16.01.20 data	Rubrica	

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	
Interessado:	SMSU – Pregão Nº 133-2/2019 – Aquisição de pneus

SMSU - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em 16 de janeiro de 2020.

Marcelo Fernandes de Moraes
RGF 9130

Visto:

DIRCEU LORENA DE MEIRA
Secretário Municipal